

LEI ORGÂNICA DE SOLEDADE

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Soledade, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, e da Republica Federativa do Brasil, organizar-se-á autonomamente em tudo o que respeite ao seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para a sede do Município, dar-se-á o nome, tem a categoria de cidade e nela os poderes são estabelecidos.

Art. 3º O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, supridos ou fundidos por Lei.

Parágrafo único. O distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será de Vila.

Art. 4º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo exercido pela Câmara Municipal e o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições a outro e o cidadão investido na função de um deles não pode exercer a do outro.

Art. 5º São símbolos do Município de Soledade, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e sua história, e, dia vinte e nove de março como data magna Municipal.

Art. 6º O Município pode celebrar convênios com a União, Estados e Municípios. Mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis, serviços e decisões bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§1º Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§2º Pode, ainda, o Município através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesses comuns, devendo os mesmos serem aprovados por lei dos Municípios que deles participarem.

§3º É permitido delegar, entre Estado e Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 7º A autonomia do Município é assegurada:

I- Pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder;

II- Pela administração própria no que respeita seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) A instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

b) Organização dos serviços públicos locais.

Capítulo II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 8º São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Parágrafo único. É de competência do Prefeito a administração dos bens municipais, salvo dos que são empregados nos serviços da Câmara Municipal.

Art. 9º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, segundo o estabelecimento em regulamento.

Art. 10 Os bens patrimoniais do município de Soledade deverão ser classificados:

I - Pela natureza;

II - Em relação a cada serviço;

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente a conferência da estruturação patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 11 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização do Poder Legislativo.

Art. 12 A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação Federal e Estadual.

§ 1º Será dispensada a licitação a que se refere este artigo, seguintes casos:

I - Nas doações, observadas as seguintes formas:

a) quando de imóveis, deverão constar obrigatoriamente do contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) quando de moveis e semoventes será permitida se for destinada a fins de interesse social;

II - Nas permutas;

III - Na venda de Ações, que será admitida exclusivamente em Bolsa de valores.

§ 2º - Preferentemente a venda, a doação e ao aforamento de seus imóveis, o Município outorgara concessão de direito real de uso dos mesmos, observando no disposto no "caput" deste artigo. A licitação por este exigida poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 3º - Independente de autorização legislativa, o Executivo poderia alienar bens móveis do Município, considerados por comissão especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o serviço público, sendo, porém indispensável a sua licitação, que se fará por leilão, precedido de edital publicado com um prazo de quinze dias, e, no qual constar a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para sua arrematação, arbitrado pela referida comissão.

Art. 13 O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos municipais de uso especial e dominiais dependerá de autorização legislativa e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei, inclusive a que autorizar a concessão

poderá dispensar a licitação, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse relevante devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística e mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 14 A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, parques de lazer, esportes ou exposições e campos de esportes serão feitas na forma de Lei e regulamentos específicos e respectivos.

Art. 15 A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inapropriáveis para edificações, resultantes de obra pública, dependerá apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitada. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão dispensadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 16 Poderão ser concedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município, e o interessado recolha a quantia arbitrada, correspondente ao uso de maquinaria e a remuneração de seus operadores, bem como assine um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe foram cedidos.

Art. 17 É proibida a doação e a venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a quiosques, paradas de coletivos, pontos de táxis, engraxatarias e a venda de jornais e revistas.

§1º Nos parques em havendo espaço e interesse público admite-se a construção de prédios sede de entidades social, cultural, filantrópica ou beneficente em área não maior ou estritamente necessário para tanto.

§ 2º Toda e qualquer ocupação definida neste artigo, não sendo administrada pela municipalidade, será através de concessão de uso e dependerá de prévia autorização da Câmara, aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 18 Compete ao município, no exercício de sua autonomia.

I - Organizar-se administrativamente, observadas a legislação Federal e Estadual;

- II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III - Instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública, direta e indireta;
- IV - Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, suspender a qualquer tempo os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, a higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;
- V - Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- VI - Promover a proteção do patrimônio histórico cultural, observada a legislação e a competência fiscalizada Federal e Estadual;
- VII - Regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- VIII - Legislar sobre o serviço funerário;
- IX - Interditar edificações em ruínas ou em condições insalubres e fazer demolições de construções que ameaçam ruir ou apresentem perigo eminente ao público;
- X - Estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - Combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XIII - Promover a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XIV - Desapropriar, por interesse social, por necessidade ou utilidade pública qualquer bem, nos casos previstos em Lei.
- XV - Legislar sobre assuntos de interesse social e local;
- XVI - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber
- XVII - Arrecadar os tributos de sua competência, bem como suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- XVIII - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de ensino pré-escolar e fundamental;
- XIX - Regular o serviço do carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetros.
- XX - Organizar, conceder e permitir, e suspender definitiva ou temporariamente, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, como o de transporte coletivo que tenha caráter essencial, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários pontos de estacionamento, horário e paradas; regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de

- rolamento e as zonas de silêncio; disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulem no município;
- XXI - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e qualquer outro meio de publicação e propaganda;
- XXII - Legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e moveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condição na venda de coisa apreendida, como também para os bens retidos;
- XXIII - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados ou heranças e dispor de sua aplicação;
- XXIV - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;
- XXV - Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XXVI - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seu serviço;
- XXVII - Legislar sobre serviço público e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de uso e caráter coletivo;
- XXVIII - Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

Art. 19 Cabe, ainda ao município, concorrentemente, com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

- I - Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiências físicas;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;
- IV - Promover e proporcionar os meios de acesso ao ensino, à cultura, a educação e a ciência;
- V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI - Abrir e conservar estradas, caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- VII - Fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;
- VIII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

- IX - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- X - Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XI - Cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais;
- XII - Proteger a juventude contra a exploração, bem como contra Fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XIII - Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando orientando os serviços sociais no âmbito do Município;
- XIV - Tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XV - Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual;

Art. 20 Ao Município é vedado:

- I - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de radio ou televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política - partidária ou fins estranhos à administração;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com seus representantes relações de dependência ou aliança;
- IV - Contrair empréstimos externos sem previa autorização do Senado Federal;
- V - Instituir tributos sem a lei que o estabeleça;
- VI - Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 21 O município poderá utilizar os seguintes tributos:

- I - Impostos;
- II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - Contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;

Parágrafo único. As taxas não poderão ter como base de cálculo os impostos.

Art. 22 Compete ao município instituir impostos sobre:

- I- Propriedade predial e territorial urbana;

- II - Transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - Serviço de qualquer natureza, não compreendido no art. 159, I. B. da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou, direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Compete ao município da situação de bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso II não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I. B. da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe a lei complementar:

I - Fixar as alíquotas nos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - Excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, a exportação de serviços para o exterior.

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 23 O órgão Legislativo do Município e a Câmara Municipal composta de Vereadores, em número proporcional a população do Município, nos limites da Constituição Federal, e funciona de acordo com o seu regimento interno.

~~**Parágrafo único.** O número de Vereadores será proporcional a população do município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.~~

Parágrafo Único - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, sendo fixado em 13 (treze) membros, de acordo com o limite

estabelecido no Artigo 29, da Constituição Federal. (redação dada pela Emenda 01/2011).

~~Art. 24 — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, independente de convocação, em sua sede, de 1º de fevereiro a 22 de dezembro.~~

~~§ 1º — Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara Municipal funcionará com suas reuniões normais ordinárias, no mínimo uma vez por semana, independente de convocação, conforme dispõe o Regimento Interno.~~

~~§ 2º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se caírem em sábados, domingos ou feriados.~~

Art. 24 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, independente de convocação, em sua sede, de 1º de fevereiro a vinte e três de dezembro.

§ 1º No primeiro ano de cada legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á de primeiro de janeiro a 30 de junho e de primeiro de agosto a vinte e três de dezembro.

§ 2º Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara Municipal funcionará com suas reuniões normais ordinariamente, no mínimo uma vez por semana, independente de convocação, conforme dispõe o Regimento Interno.

§ 3º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 4º As reuniões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias ou solenes. (redação dada pela Lei nº 2.936/2005)

Art. 25 No dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, que terá a duração de quatro, a Câmara Municipal, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, ou quem este indicar, reunir-se-á em sessão solene de instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e, estando presente a maioria absoluta dos vereadores, será, a seguir, procedida a eleição da mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados, onde deverão apresentar relação de bens, ficando arquivado na Secretaria da Câmara.

§ 1º Se não houver o "quorum" estabelecido no artigo anterior, para eleição da mesa, ou havendo esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a presidência do mais idoso, ou quem este indicar dentre os vereadores presentes, receberá de imediato a posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice - Prefeito dando posse aos mesmos.

§ 2º O vereador mais idoso, ou quem este indicar, dentre os presentes na sessão de instalação da legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa, com a posse de seus membros.

§ 3º A seguir, constituir-se-á uma comissão representativa na forma estabelecida pelo regimento interno.

§ 4º Serão eleitos, também, nesta sessão, os membros das comissões técnicas permanentes que a Câmara entender necessária, e, observado o regimento interno, entrando após em recesso legislativo.

Art. 26 A convocação extraordinária da Câmara caberá:

a) Ao seu Presidente;

b) Ao Prefeito;

c) A Comissão Representativa da Câmara;

d) A Requerimento de um terço dos vereadores se for de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º Nas reuniões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º As reuniões solenes e ordinárias poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

§ 3º As reuniões serão públicas, salvo em contrário, adotada em razão de motivo relevante e previsto no Regimento Interno.

§ 4º As reuniões somente funcionarão com a presença de mais da metade dos membros da Câmara, considerando-se presente o vereador que assinar o livro próprio e que participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 5º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal, com antecedência mínima de vinte quatro horas.

Art. 27 O vereador que não tomar posse na data prevista deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias, sob pena de perda do mandato salvo motivo justo, e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 28 As deliberações da Câmara Municipal salvo disposições em contrário, nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

Art. 29 Imediatamente após a posse, os Vereadores elegerão a Mesa diretora da Câmara, com mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesa na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Ao término de cada sessão legislativa, exceto na última da legislatura, serão eleitos os novos membros da mesa diretora, como também os novos integrantes das comissões permanentes.

Art. 30 A mesa da Câmara de Vereadores será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência e convidará outro vereador para assumir a secretaria, até que se faça presente um dos integrantes da mesa principal.

§ 2º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído ao respectivo cargo pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

§ 3º A mesa diretora da Câmara será pluripartidária, sempre que possível, com a presença de todas as bancadas com assento na casa.

§ 4º Na composição das comissões, será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 31 Ao Poder Legislativo fica assegurada a sua autonomia administrativa e financeira.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 32 Compete exclusivamente à Câmara Municipal as atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - Eleger a mesa diretora;

II - Elaborar o seu regimento interno;

III - Dispor, através de resolução do plenário sobre o funcionamento, política, criação e extinção de cargos, empregos e funções, fixação e respectiva remuneração, mediante proposta da Mesa e observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Determinar a prorrogação de suas sessões;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI- Fixar, por Decreto Legislativo, a remuneração do Prefeito e do Vice- Prefeito e, por Resolução, a dos Vereadores, em cada Legislatura e para a subsequente, em

data anterior a realização das eleições, para os respectivos cargos, observando-se o que dispõe a Constituição Federal.

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;

VIII - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IX - Autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de doze dias, do Estado por mais de oito dias e do País em qualquer tempo, sem autorização ou licença da Câmara sob pena de extinção do mandato;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa.

XI - Apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluindo-se os da administração indireta;

XIII - Solicitar informações ao Poder Executivo, por escrito, sobre fatos relacionados com o mesmo, sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

XIV - Requer a intervenção do Estado no município;

XV - Apreciar o veto do Poder Executivo;

XVI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar;

XVII - Receber a renúncia do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores

XVIII - Autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;

XIX - Aquisição de bens móveis e imóveis, quando se tratar de doação sem ou com encargos.

XX - Requerer a perda do mandato de vereador, por maioria absoluta dos votos dos membros do Poder Legislativo;

XXI - Autorizar pelo voto de dois terços de seus membros, instauração de processo contra Prefeito, Vice - Prefeito e Secretários Municipais;

XXII - Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhe posse;

XXIII - Autorizar a criação, através de consórcios, ou outras formas, entidades intermunicipais para a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comum;

XXIV - Exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

XXV - Autorizar as celebrações de convênios e contratos em que o Município seja parte, ou que tratem de concessão de benefícios e incentivos fiscais;

- XXVI - Sugerir ao Prefeito, mediante indicações, a execução de qualquer obra ou medida de interesse a coletividade ou ao serviço público;
- XXVII - Convocar os Secretários do Município, com anuência do Prefeito e demais diretores equivalentes, para prestarem esclarecimentos relativos a assuntos de sua competência, e se previamente determinados, não o fizer, importa a sua ausência não justificada, em crime de responsabilidade;
- XXVIII - Deliberar sobre a transferência temporária das sedes dos Poderes Municipais, quando o interesse público exigir e aprovado pela maioria da Câmara Municipal;
- XXIX - Autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando as suas condições e respectivas aplicações, respeitada a Legislação Federal;
- XXX - Fornecer certidões e outros documentos, num prazo nunca superior a sete dias;
- XXXI - Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido pelo Poder Judiciário, declarado infringente na Constituição da Lei Orgânica ou de outras Leis;
- XXXII - Apreciar os atos de concessão ou renovação de serviços públicos concedidos;
- XXXIII - Criar comissões Parlamentares de inquéritos por prazo certo e sobre fato determinado, mediante requerimento de um terço dos membros do Legislativo;
- XXXIV- conceder o título de Cidadão Honorário de Soledade, a Comenda Botucaraí, a Medalha do Mérito Comunitário, ou qualquer outra homenagem ou Honraria oficial, a quem efetivamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado, no mínimo, por dois terços de seus membros.
- XXXV - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a legislação Federal e Estadual, podendo cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;
- XXXVI - Zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXXVII - Autorizar dívidas de administração Pública direta, indireta, cujo prazo de resgate exceda ao tempo de mandato dos que as contratam, salvo por motivo de relevante interesse público e o comprometimento da dívida não ultrapasse a vinte e cinco por cento do orçamento nos mandatos subseqüentes;
- XXXVIII - Emendar a Lei Orgânica, promulgar Leis, no caso de silêncio do Prefeito, expedir decretos Legislativos e resoluções;
- XXXIX - Ordenar a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;

XL - Deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de economia interna, e, nos casos de sua competência privada que efeitos externos, por meio de Decretos Legislativos;

Art. 33 Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município:

I - As matérias atribuídas explicitam ou implicitamente ao Município pela Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica e Legislação em Geral;

II - Assunto de interesse local; III - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

IV - Tributos de competência municipais, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município e sobre o cancelamento, anistia e moratória tributária e sobre a extinção do crédito tributário do município por compensação, transação ou remissão, com ou sem revelação das respectivas obrigações acessórias, observando em qualquer caso o disposto das Legislações Federal e Estadual pertinentes;

V - Empréstimos e operações de crédito;

VI - Concessões de auxílios e subvenções;

VII - Regime jurídico dos servidores municipais;

VIII - Divisão territorial do município, observadas as pertinentes na Constituição Federal e Estadual;

IX - Horário de funcionamento do comércio local,

X - Localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

XI - Tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XII - Abertura de créditos suplementares e especiais, deliberando sobre créditos extraordinários abertos pelo Executivo.

XIII - Planos e programas municipais de desenvolvimento;

XIV - Criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem com a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias, observados os parâmetros estabelecidos na lei e diretrizes orçamentárias;

XV - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias equivalentes e órgãos da administração direta e indireta do município;

XVI - Denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais;

XVII - Leis complementares a Lei Orgânica;

XVIII - Aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e demais planos de diretrizes urbanas do município;

XIX - Aquisição de bens móveis e imóveis, quando se tratar de doação sem ou com encargos;

XX - Arrendamento, aforamento ou alienação de bens imóveis do município;

XXI - Concessões de uso dos bens públicos do município para terceiros.

XXII - Normas de concessões ou permissões dos serviços públicos municipais.

Art. 34 Compete à mesa diretora, representar a Câmara "Municipal ativa e passivamente judicial e extrajudicial.

Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 35 A administração pública municipal, de qualquer poder, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade de todos os atos e fatos administrativos. (ver art. 37 da CF incluiu o princípio da eficiência)

Art. 36 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 37 A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso publico de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões declaradas em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1 - O prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

§ 2 - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;

§ 3- A não observância do disposto no artigo e seus parágrafos, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 38 Os cargos em comissão criados por Lei, em números com remuneração certos e atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento, são de

livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos municipais.

§ 1º - Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

§ 2º - A Lei poderá estabelecer, a par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para investidura em cargos em comissão.

§3º e § 4º - REVOGADOS.

Art. 39 A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 40 É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical.

Art. 41 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei Federal.

Art. 42 A lei estabelecera os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária excepcional interesse público.

Art. 43 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

Art. 44 A lei estabelecerá o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração em especial, pelo Prefeito.

Art. 45 Os vencimentos dos servidores públicos municipais e das autarquias, são irredutíveis, e o pagamento da remuneração mensal será realizado até o ultimo dia útil do mês do trabalho prestado e o décimo terceiro salário será efetuado até o dia vinte de dezembro.

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço publico ressalvado o disposto "caput" do artigo 39 e seu parágrafo primeiro da constituição Federal;

§ 2º Acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 46 É vedada a acumulação de cargos públicos, cuja função for remunerada, exceto quando houver compatibilidade de horário.

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- c) A de dois cargos privativos de médico. (ver art. 37 inc. XVI, alínea "c")

Parágrafo único A proibição de acumular estende-se para empregos e funções e abrange a autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 47 A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei.

Art. 48 Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas Sociedade de Economia Mista, autarquias ou Fundações Públicas;

Parágrafo único Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer destas em empresas privadas.

Art. 49 As obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de Licitação Pública, nos termos da lei.

Art. 50 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de informação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos, inclusive nos seus bens.

Art. 51 As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 52 Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observando o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízo ou erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 53 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 54 Fica instituído o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. A lei assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 55 Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

- I - Vencimento básico ou básico mínimo nunca inferior ao salário mínimo vigente no país;
- II - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo da categoria;
- III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI - Salário família para os seus dependentes;
- VII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho;
- VIII - Repouso semanal remunerado;
- IX - Remuneração de serviço extraordinário, superior, no mínimo de cinquenta por cento a do normal;
- X - Gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos um terço sobre o salário normal, e pagamento antecipado;
- XI - Licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- XII - Licença paternidade nos termos fixados por Lei Federal;
- XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios e normas de saúde, higiene e segurança no trabalho;

XIV - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei Federal;

XV - Proibição de diferença de salário, de exercício de funções, de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - Auxílio transporte, proporcional a sua remuneração e correspondente a sua necessidade de deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho, regulados em Lei.

XVII - Servidor em gozo de férias regulamentares terá direito a cinquenta por cento, como antecipação do seu décimo terceiro salário, com pagamento antecipado.

XVIII - O índice de reajuste dos vencimentos dos Servidores Públicos, não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

XIX - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta e indireta do Município para empresas, entidades públicas e privadas com fins lucrativos, salvo para Órgãos do mesmo poder ou ao Poder Público Estadual e Federal, comprovada a necessidade por meio de ato da administração ou para o exercício de cargo de confiança nos termos de Lei.

XX - Ao servidor público municipal, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao Pai e Mãe natural.

XXI - O servidor público municipal que responder a processo legal, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções terá direito a assistência judiciária gratuita prestada pelo setor competente do município.

XXII- O município instituirá por Lei Ordinária atendimento gratuito para os filhos e dependentes legais dos servidores municipais de zero a seis anos em creches e pré-escolas.

Art. 56 É assegurado ao servidor público municipal, que por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao município e revelar assiduidade, licença prêmio de três meses, que poderá ser convertido em tempo dobrado do serviço para efeitos nela previsto.

Art. 57 O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcional nos demais casos, ficando o servidor sujeito a perícia médica periódica, durante os cinco anos imediatamente subsequentes.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente.

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais.
- b) Aos trinta anos de efetivo em função de magistério se professor, e vinte a cinco anos se professora tendo proventos integrais,
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- As exceções ao disposto no inciso III alínea “a” e “c” no caso de exercício de atividades consideradas penosas poderão ser estabelecidas em leis complementares.

§ 2º- A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º- O tempo de serviço Público Federal e Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º- Os proventos de aposentaria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer beneficiários ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou classificação do cargo em função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 58 Decorridos trinta dias em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o serviço público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Art. 59 O benefício da pensão por morte correspondente a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, sendo revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorrer modificações nos vencimentos dos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu o falecimento ou a aposentadoria, na forma da lei.

§ 1º - O valor da pensão por morte será rateado, na forma da Lei, entre os dependentes do servidor falecido e, extinguindo-se o direito de um deles, a quota correspondente será acrescida nas demais, procedendo-se a novo rateio entre os pensionistas remanescentes;

§ 2º- O município não poderá retardar o início do pagamento de benefícios por mais de trinta dias após o protocolo de requerimento, comprovada a evidência do fato gerador;

§ 3º- O benefício da pensão por morte do segurado do município, não será retirado de seu cônjuge ou companheiro em função de nova união ou casamento destes.

Art. 60 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público. (alterado pelo art. 41 da CF, passando a 03anos)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado e mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade; (ver art. 41, §2º da CF)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo. (ver art. 41, § 3º da CF)

Art. 61 Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada as normas do artigo anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 62 O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores não sujeitos a Legislação Trabalhista, para o custeio, e em beneficio destes, a título de sistema de previdência e assistência social;

Seção III

Dos Vereadores

Art. 63 Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 64 Os vereadores, no exercício de sua função legislativa, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do município independente de autorização, respeitando a respectiva competência.

Art. 65 Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- b) Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, de âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto em lei;

II - Desde a posse:

- a) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- b) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta municipal, de que seja exonerável "ad nutum" salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

Art. 66 Sujeita-se à perda do mandato de Vereador quem:

I - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Utilizar-se do mandato para troca de atos de corrupção improbidade administrativa ou atentatória para as instituições vigentes;

III - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

IV - Fixar residência ou domicílio eleitoral fora do município;

V - Quem perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI - Faltar a um décimo das sessões da Câmara Municipal computando para tal as ordinárias e as extraordinárias, salvo decisão em contrário do plenário, que acatarão ou não por maioria absoluta dos membros;

§ 1º - Além de outras casas definidos no regimento interno, considerasse-a incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela câmara pelo voto secreto de dois terços dos membros, mediante convocação da mesa ou por um terço dos vereadores, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela mesa câmara, de ofício, ou mediante provocação de um terço dos vereadores assegurado ampla defesa;

Art. 67 Não perderá o mandato de vereador:

I - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício de vereança;

II - Licenciado da Câmara, para desempenhar missões temporárias de interesse público ou particular, nunca superior a noventa dias por ano legislativo.

Art. 68 Nos casos do artigo anterior e nos casos de licença legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente.

Parágrafo Único - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido, será considerado como se estivesse no pleno exercício de seu mandato, mas sem direito a remuneração no período ausente, com a convocação do suplente.

Art. 69 Far-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença do Vereador titular.

§ 1º - O suplente convocado devesse tomar posse no prazo de dez dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo e aceito pela câmara, que prorrogara o prazo;

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum entre os Vereadores remanescentes.

§ 3º - Se o vereador no efetivo desempenho de suas funções, em razão de acidente, moléstia ou morte, ficar inabilitado para desempenhar suas funções, serão pagos subsídios até o término do mandato ou a cessação do impedimento.

Seção IV **Das Comissões**

Art. 70 As comissões representativas funcionam no recesso da Câmara e têm as seguintes, atribuições:

I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal;

II - Autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do município, do Estado e do País;

III - Convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

IV - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara;

V - Convocar Secretários do município e diretores equívale observando a legislação pertinente;

VI - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VII - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades publicas;

VIII - Solicitar depoimento de cidadãos ou autoridades.

Parágrafo Único As normas e o desempenho das atribuições da Comissão Representativa estão estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal;

Art. 71 A Comissão Representativa constituir-se-á por número ímpar de Vereadores, composta pelo Presidente da Câmara e quatro membros eleitos pelo plenário, com os respectivos suplentes, observada quando possível a proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo Único A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma regimental.

Art. 72 A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos realizados durante o recesso quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 73 Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de inquérito, para apuração de fatos determinados e prazo certo;

Parágrafo Único - Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 74 O processo legislativo compreende a elaboração;

- I- Emendas na Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis complementares á Lei Orgânica Municipal;
- III- Leis Ordinárias
- IV- Decretos Legislativos;
- V- Resoluções.

Art. 75 São, ainda, entre outras objetos de deliberações da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Art. 76 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De um terço no mínimo dos membros da Câmara;
- II. Do Prefeito Municipal;
- III. Da Mesa Diretora.

§ 1º - A proposta poderá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de quarenta e oito horas e aprovadas por dois terços dos membros da Câmara, no prazo de sessenta dias, a contar de sua apresentação.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do Estado de sitio ou de Intervenção no Município.

§4º - As matérias constantes de processos de emendas rejeitadas ou havidas por prejudicadas não poderão ser sujeitas a novas propostas, na mesma sessão legislativa.

Art. 77 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.
Parágrafo único – As Leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 78 Serão objetos de Leis Complementares:

- I - Código de Obras;
- II - Código de Posturas;
- III - Código de Zoneamento;
- IV - Código de Loteamentos;
- V - Código Tributário;
- VI - Plano Diretor de Desenvolvimento;
- VII - Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII - Sistema Municipal de Educação;

IX - Lei Instituidora da Guarda Municipal;

X- Demais Leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria

§ 1º- Os Projetos de Leis complementares serão examinados por Comissão especial da Câmara Municipal

§ 2º- Os projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de serem submetidos á discussão pela Câmara deverão ser publicados pelo Poder que lhe deu iniciativa.

§ 3º- As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos referidos no parágrafo anterior.

Art. 79 São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis, que versarem sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração.

II - Servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadorias.

III- Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

IV- Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílio, prêmios ou subvenções.

Art. 80 É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das Leis que dispunham sobre:

I- Abertura de créditos suplementares ou espécies referentes a consignações orçamentárias da Câmara.

II- Servidores administrativos da Câmara e criação e transformações ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação de respectiva remuneração.

Art. 81 Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito pode solicitar a Câmara que os aprecie em regime de urgência.

§ 1º- Recebida a solicitação, a câmara terá quinze dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º- Não havendo deliberação no prazo previsto o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobressaltando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º- Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 82 Transcorridos trinta dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação da Câmara, o seu Presidente, a pedido de qualquer vereador mandará incluí-la na Ordem do dia, para ser discutida e votada, independentemente de parecer.

Parágrafo único A proposição somente será retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 83 A constante de projetos de Lei rejeitada só poderá constituir objeto de novo pedido na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

Art. 84 O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual aquiescendo, o sancionara.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Poder Executivo importará em sanção do Prefeito.

§ 4º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara será o veto submetido à apreciação dos Vereadores, em votação secreta, dentro de trinta dias a contar da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto absoluto dos membros do Poder Legislativo, caso em que será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, observando-se o disposto no artigo 81 desta Lei Orgânica.

§ 5º - A não promulgação da Lei, no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo

§ 6º - É obrigado à divulgação de Leis Municipais, ao menos em uma das edições de jornais local, pelo seu número, data de aprovação e ementa. Na Prefeitura e na Câmara Municipal as Leis na sua íntegra, deverão ficar afixadas em quadro mural, pelo prazo mínimo de trinta dias, para conhecimento da população.

Art. 85 A iniciativa popular, no processo legislativo será exercida mediante apresentação de:

I - Projetos de Leis;

II - Emendas ao Projeto de lei Orgânica

III - Lei de plano Plurianual;

IV - Lei de diretrizes Orçamentárias.

§ 1º- A iniciativa popular, nos casos de incisos anteriores será tomada por no mínimo cinco por cento do eleitorado que tenha votado no município nas últimas eleições municipais.

§ 2º- Recebido o requerimento, a Câmara de vereadores verificara o cumprimento dos requisitos do parágrafo "I", dando-lhe tratamento idêntico aos demais projetos.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 86 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela câmara, mediante sistema de controles externos e internos de cada um dos poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreendera a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara e que deixara de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 87 - O Executivo manterá controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores

IV - Verificar as execuções dos contratos;

Art. 88 As contas do município ficarão durante sessenta dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar- lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 89 Prestará contas também, qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações da natureza pecuniária.

Art. 90 Qualquer eleitor inscrito no Município de Soledade, partido político, associado juridicamente e constituído ou sindicatos, poderão, juntamente com os funcionários públicos, denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidade de que tenham conhecimento.

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 91 O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 92 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente da eleição, em sessão da Câmara, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar a Legislação Federal, Estadual e Municipal e exercer o meu cargo, sob a inspiração democrática, e do bem comum do povo Soledadense '.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, na ocasião da posse, farão declaração de seus bens, que ficarão arquivados na Câmara Municipal;

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, não tiverem o Prefeito juntamente com o seu Vice, salvo motivo de força maior, assumido cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 93 O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga, não podendo se recusar em fazê-lo, sob pena de extinção do mandato.

Art. 94 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, não podendo se recusar em fazê-lo, sob pena de perda da função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Legislativo.

Art. 95 As incompatibilidades e os impedimentos declarados para os vereadores na presente Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais ou Dirigentes equivalentes.

Art. 96 Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, quando:

I - Ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, que importe em perda do mandato.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - Infringir as normas do artigo anterior e do artigo 90 desta Lei Orgânica.

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Único Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição em noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que continuar a observar o disposto no artigo 92 desta Lei.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 97 Ao Prefeito como chefe da Administração Municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 98 Compete privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - Representar o Município, judicialmente e extra judicialmente;

II - Nomear e exonerar Secretários Municipais, diretores equivalentes, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma de lei;

III - Iniciar o processo Legislativo, nos casos e na forma da Constituição da República e do Estado e nesta Lei Orgânica:

- IV - Sancionar, promulgar, fazer publicar e assegurar o cumprimento das leis municipais, tanto de origem do Poder Executivo, como do Legislativo, podendo expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.
- V - Vetar projetos de leis, total ou parcialmente;
- VI - Enviar à Câmara, no prazo estabelecido na Constituição Federal, os projetos de leis de orçamento anual e Plurianual de investimentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- VII - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - Contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo de licitação;
- IX - Prestar anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las ao Tribunal de Contas do Estado;
- X - Fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- XI - Solicitar o auxílio da política do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XII - Aprovar os projetos de edificações e plano de loteamento, arruamento e Zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIII - promover, na forma da lei, as funções e cargos públicos, expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Câmara de Vereadores;
- XIV - Decretar a desapropriação por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação e instituir servidões administrativas;
- XV - Permitir ou autorizar o uso por terceiro de bens Municipais;
- XVI - Contrair empréstimos, mediante previa autorização da Câmara de Vereadores;
- XVII - Expedir atos próprios de sua atividade;
- XVIII - Autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIX - Planejar e promover a execução dos serviços públicos;
- XX - Prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria Legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;
- XXI - Resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da lei ou regulamento;
- XXII - Providenciar sobre o ensino público;

- XXIII - Oficializar as vias ou logradouros públicos, obedecida à legislação que as denominou, bem como as regras legais pertinentes;
- XXIV - Administrar os bens e as rendas públicas municipais promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como as tarifas ou preços públicos municipais;
- XXV - Propor a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;
- XXVI - Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;
- XXVII - Revogar atos administrativos por razão de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;
- XXVIII - Aplicar multas e penalidades quando previstas em regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência, reservá-las na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;
- XXIX - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXX - Celebrar convênios para execução de obras e serviços com a anuência da Câmara Municipal;
- XXXI - Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;
- XXXII - Expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual a situação do Município e os planos de governo;
- XXXIII – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliar o Prefeito, sempre que por ele convocado;

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 99 Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político administrativas do Prefeito ou seu substituto legal são definidas em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de Processo de julgamento.

Art. 100 - O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos vereadores, será submetido o julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - Nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal;

§ 2º - Se dentro de cento e oitenta dias de recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, em prejuízo do regular andamento do processo;

§ 3º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão;

§ 4º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV Da Licença e Das Férias

Art. 101 O Prefeito, no desempenho da função, não poderá afastar-se do Município por mais de doze dias, do estado por mais de oito dias ou do País por qualquer tempo. Sem licença da Câmara de Vereadores sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação.

I- No afastamento fora do Estado o Prefeito fará a devida comunicação ao Poder Legislativo;

II- Incompatibilidade do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

III- A serviço ou em missão de representação do Município;

IV- Em gozo de férias regulamentares;

Art. 102 O Prefeito gozar de férias, anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio e da verba representação.

Seção V Das Atribuições do Vice Prefeito

Art. 103 O Vice - Prefeito desde sua posse deverá desincompatibilizar-se e fica sujeito aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas na Legislação pertinente.

Parágrafo Único O Vice - Prefeito sucederá o Prefeito em caso de impedimento ou Vaga, com os mesmos direitos e deveres do titular.

Seção VI

Dos Subsídios e da Verba de Representação

Art. 104 O Prefeito Municipal perceberá subsídios e verbas de representação fixadas pela Câmara Municipal, no ultimo ano da legislatura anterior, antes da eleição, para vigorar por toda a legislatura seguinte, podendo ser fixados valores diferenciados para cada ano de mandato. Nas mesmas oportunidades e obedecidos os mesmos critérios, serão fixados subsídios e representação ao Vice - Prefeito.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito e do Vice Prefeito não poderá exceder a cinquenta por cento do valor dos subsídios ou da remuneração que lhe for fixada.

§ 2º - Se a Câmara não fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito nos termos das remunerações do mês anterior, aplicando-se sobre esses valores o coeficiente da correção monetária estabelecida pelo Governo Federal correspondente ao período Transcorrido após o ultimo reajuste.

§ 3º - O Vice-Prefeito somente receberá subsídio, quando desempenhar funções administrativas, assegurada, em qualquer caso a representação.

§ 4º - O disposto nesta seção aplica-se ainda que o Prefeito seja nomeado, nos casos de intervenção.

§ 5º - Se o Prefeito Municipal, no efetivo exercício em razão de acidente, moléstia ou morte, ficar inabilitado para o desempenho de suas funções, ser-lhe-á paga verba de representação ate o término do mandato ou cessação do impedimento.

Seção VII

Dos Secretários e Assessores Municipais

Art. 105 Os Secretários Municipais, Chefes de Gabinete e o Consultor Jurídico do Município, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, com formação exigida para a função e no pleno exercício dos seus direitos políticos, estando sujeitos desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

§ 1º Os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete e o Consultor Jurídico do Município serão solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, estando sujeitos as responsabilidades definidas nesta Lei.

§ 2º - Os titulares de tais cargos, ao os assumirem e ao os deixarem, farão declaração de seus bens ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º - Também ficam obrigados à entrega da declaração de seus bens, no início e no término do exercício de suas funções os Servidores que exerçam atividades assemelhadas às referidas neste artigo, mesmo que de forma transitória, e que tratem do dinheiro e do patrimônio público municipal.

Art. 106 Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária compete aos Secretários Municipais:

I - Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos públicos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - Comparecer a Câmara de Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único Os decretos, atos e regulamentos referentes serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 107 Aplica-se aos titulares da administração indireta e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

Seção VIII **Da Segurança Municipal**

Art. 108 O Município poderá constituir:

§1º - Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção dos seus bens, serviços e instalações;

§ 2º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 3º - A investidura nos casos da Guarda Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas ou prova e títulos;

§ 4º - Serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

Seção IX

Dos Conselhos Municipais

Art. 109 Com a finalidade auxiliar a administração pública na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, poderão ser criados Conselhos de Desenvolvidos Comunitários mediante lei.

Art. 110 A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes, prazos de duração dos respectivos mandatos, sem remuneração.

Art. 111 Os conselhos municipais são compostos por números ímpares dos membros, observando-se, quando for o caso, a representação da administração, das entidades públicas, classistas e dos contribuintes.

Parágrafo Único As decisões dos Conselhos Municipais, uma vez homologadas pelo Prefeito, terão execução obrigatória.

Seção X

Da Estrutura Administrativa

Art. 112 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados nas estruturas administrativas do Poder Executivo e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria

§ 1º - Os Órgãos da administração direta se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades que compõem a administração indireta do município são as autarquias, sociedades de economia mista e as fundações públicas.

Seção XI

Dos Atos Administrativos

Art. 113 Os atos administrativos de competência do Prefeito expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação da lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes na lei;

- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinárias
- e) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidões administrativas;
- f) Aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimientos de vacância dos cargos públicos;
- b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei;

III – Contrato nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes nos itens II e III deste artigo poderão ser delegados pelo Prefeito mediante decreto;

§ 2º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á através do boletim oficial ou por afixação na sede da Câmara ou Prefeitura Municipal, conforme o caso;

§ 3º- Os atos de efeitos externos e os internos, de caráter geral, só terão eficácia após a sua publicação sendo que os primeiros também pela imprensa quando houver;

Art. 114 Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

Seção XII **Do Registro**

Art. 115 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e legalmente exigidos.

Seção XIII Das Certidões

Art. 116 A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, no prazo máximo de sete dias úteis, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado pelo juiz.

Parágrafo Único A certidão relativa ao exercício do cargo será fornecida pelo Secretário da Administração municipal.

Art. 117 No primeiro dia útil do mês de março será remetido para a Câmara de Vereadores o quadro de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, relacionando em faixa e padrão de remuneração, com o quadro demonstrativo dos servidores contratados.

Capítulo IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 118 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 119 A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões bem como qualquer outro ajuste feito em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbidos, aos que o executam, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos e concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornal e emissoras de radiodifusão, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 120 As tarifas dos servidores públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 121 O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer destes por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o município subsistindo a proibição de seis meses após finda as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 122 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 123 O sistema tributário do município regulado pelo disposto na Constituição Federal, Estadual, nas legislações complementares pertinentes e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O sistema tributário compreende os seguintes Tributos

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III- Contribuição de melhorias, decorrentes de obras publicas;

Art. 124 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Art. 125 A concessão de anistias, remissões, isenções ou benefícios e incentivos fiscais que envolvam matérias tributarias ou dilatação de prazos de pagamentos de tributos, só poderão ser feitas com a autorização do Poder Legislativo.

§ 1º - Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da Legislatura vigente.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitida no caso de calamidade pública.

Capítulo II **DO ORÇAMENTO**

Art. 126 A receita e as despesas públicas obedecerão a leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo:

I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias;

III- Orçamentos Anuais;

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direitos a voto;

III - O orçamento da seguridade social;

§ 4º - O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efetivo, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares a contratação de operação de créditos ainda que por antecipação de receitas.

§ 6º - Na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual deverão contemplar expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social.

Art. 127 O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

I - As receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II - Os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;

III - As previsões atualizadas de seus valores até, o fim do exercício financeiro.

Art. 128 Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão apreciados pela Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I - O projeto de lei do Plano Plurianual até trinta de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito

~~II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias anualmente até quinze de junho~~
II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias anualmente até trinta de agosto
(redação dada Lei nº 2.188/1994)

III - O projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, até trinta de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Os projetos de Leis de que trata este artigo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

~~I - O projeto de Lei do Plano Plurianual até trinta de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito, e o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até quinze de agosto de cada ano;~~

I - O projeto de Lei do Plano Plurianual até trinta de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito, e o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até quinze de setembro de cada ano; (redação dada pela Lei 2.188/1994)

II - Os projetos de Leis dos Orçamentos Anuais, até trinta de novembro de cada ano.

Art. 129 Caberá a uma comissão Permanente de Vereadores.

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

§1º - As emendas serão apresentadas a comissão que emitirá parecer para apreciação, na forma regimental pelo plenário;

§ 2º - As emendas aos projetos de leis orçamentários anuais ou aos projetos que as modifiquem, só serão aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ou provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal;

b) Serviços da dívida.

III - Sejam relacionados com:

a) Correção de erros ou omissões;

b) Os dispostos dos textos de projetos de lei.

§ 3º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano Plurianual.

§ 4º - O Prefeito municipal poderá enviar mensagens ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos a que refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta:

§ 5º - Os projetos de lei do Plano Plurianual das diretrizes orçamentárias e de orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

§ 6º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

Art. 130 Na rejeição pela Câmara de Vereadores do projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 131 Na oportunidade da apreciação e votação dos orçamentos a que se refere o artigo anterior, o poder executivo colocará a disposição do Poder Legislativo todos os dados e informações necessárias para a apreciação e votação das leis.

Art. 132 Na Execução orçamentária é vedado:

I - O início de programas ou projetos não incluídos nas respectivas leis orçamentárias anuais;

II - A realização de emendas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante de despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas ressalvadas aquelas provenientes da repartição do produto de arrecadação de impostos da União, do Estado previstos na Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receitas.

V - A abertura de créditos suplementares ou especiais, sem prévia autorização da Câmara e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um Órgão para outro, sem previa autorização Legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados salvo, se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus dados, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro seguinte;

§ 3º A abertura de créditos extraordinários será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 133 A despesa com pessoal não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal;

I – Salvo se houver:

a) Prévia dotação orçamentária e suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) Autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 O município organizará a Ordem Econômica e Social, baseado na livre iniciativa e valorização do trabalho humano, zelando pelos seguintes princípios:

I - Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada à política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social e de produção;

II - Integralização e descentralização das ações públicas setoriais;

- III - Promoção do bem estar do homem com o fim essência produção e do desenvolvimento econômico;
- IV - Ordenação territorial e proteção da natureza
- V - Estímulo a participação da comunidade, através de organizações representativas da mesma;
- VI - Democratização do acesso a propriedade dos meios de produção;
- VII - Preferência aos projetos de cunho comunitário nos incentivos fiscais;
- VIII - Planificação do desenvolvimento, determinantes para o setor público e indicativo para o setor privado;
- IX - Integrações das ações do município com a União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, a educação, a cultura, ao lazer, ao desporto, a saúde, a habitação e a assistência social;
- X - Combate dos atos de exploração do homem pelo homem.

Art. 135 A intervenção do município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Parágrafo Único É assegurado a todos o livre exercício de quaisquer atividades econômicas, independente de autorização de órgão publico, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 136 Na organização de sua ordem econômica, o município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização dos indivíduos, o êxodo rural, a economia predatória, todas as formas de degradação das condições humana.

Art. 137 O município manterá programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade publica em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimentos ou de sobrevivência.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre o Plano Municipal de Defesa Civil, a decretação de calamidade pública, devidamente reconhecida e aplicação dos recursos destinados a atender as despesas extraordinárias decorrentes da mesma.

Art. 138 O município elaborará e executará plano de desenvolvimento econômico e social, com objetivos de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa das riquezas produzidas, o estímulo a permanência do homem ao campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

§ 1º - Os investimentos públicos atenderão em caráter prioritário as necessidades básicas da população e deverão, obrigatoriamente, estar compatibilizados com o plano.

§ 2º - A lei definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, as pequenas a microunidades econômicas e as empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

TÍTULO V

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO, CULTURA DESPORTO E TURISMO

Art. 139 O ensino pré- escolar e fundamental é um direito de todos, e dever do município, da família, baseado na justiça social democrática, provida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 140 O ensino público municipal será ministrado a todos, baseado nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistente de instituições públicas e privadas do ensino;
- IV - Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais do ensino;
- VI - Gestão e democracia no ensino público;
- VII - Garantia do padrão de qualidade;
- VIII - Respeito à utilização racional e preservação do meio ambiente.

Art. 141 E deverá município, em colaboração com o Estado e a União:

- I - Garantir o ensino fundamental obrigatório, público e gratuito, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- II - Manter, nas diversas comunidades do município, respeitados suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de:
 - a) Escolas de ensino fundamental;
 - b) Classes de pré - escolar;
 - c) Creches;
 - d) Escolas de ensino médio;

- III - Oferecer ensino noturno adequado as condições do educando;
- IV - Proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência;
- V - Oferecer ensino não formal adequado a realidade do município;
- VI - Manter cursos profissionalizantes abertos a comunidade em geral;
- VII - Incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação.

Art. 142 O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§1º - O não oferecimento do ensino gratuito, ou a sua oferta irregular pelo poder público, importar em responsabilidade da autoridade competente.

§2º - Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhe a chamada anualmente.

§ 3º - Transcorridos trinta dias do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente, que não garantir ao interessado devidamente habilitado, acesso à escola fundamental.

§ 4º - A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatório dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumentos apropriados em lei.

Art. 143 Os recursos públicos municipais serão destinados as escolas do município, podendo ser dirigidas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e aplicarem seus excedentes em educação

II - Assegurarem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades,

Parágrafo Único – A Lei disciplinará os critérios e as formas de cooperação e de fiscalização pelo poder público e pela comunidade, das entidades mencionadas no "caput" deste artigo, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 144 O município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo:

I - Vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção do ensino fundamental e do pré - escolar;

II - Os recursos necessários para a manutenção e o desenvolvimento do Ensino Superior de Soledade, não inferior ao destinado atualmente através do Convênio e enquanto se fizer necessário, previsto anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - O Poder público municipal, em colaboração com o Estado, complementara, com recursos específicos, que não os destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o atendimento a programas permanentes e gratuitos de transporte escolar, material didático, merenda escolar e assistência a saúde, juntamente com a União e na forma da Lei, organizará o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 145 O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema municipal de ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições composição e funcionamento regulados por lei.

Parágrafo Único - Na composição do conselho municipal de educação, um terço dos membros será de escolha do Prefeito, cabendo as entidades da comunidade indicar os demais.

Art. 146 A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração Plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo poder público, que conduzam para:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade de ensino;

IV - Orientação e formação para o trabalho de qualquer natureza;

V - Promoção humanística científica e tecnológica;

VI - Promoção de cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores do ensino público municipal;

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas municipais.

§ 2º - O município em acordo com a União e o Estado, poderá implantar o segundo grau do curso supletivo no município de Soledade.

Art. 147 O plano de carreira do magistério público municipal assegurará valorização da titulação profissional e o incentivo à qualificação do magistério independente do nível em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial, sendo assegurados aos inativos os mesmos direitos conquistados adquiridos pelos que estão no pleno exercício de suas funções, e em conformidade com as Leis maiores.

Parágrafo Único - Os professores municipais terão direito a auxílio transporte que será assegurado na forma da lei.

Art. 148 É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se através de associações, agremiações ou outras formas, responsabilizando na forma da lei quem de uma forma ou outra impedir seu funcionamento.

Parágrafo Único - As dependências dos estabelecimentos escolares públicos municipais estarão à disposição da comunidade local para atividades sociais, esportivas e culturais, desde que não prejudiquem as atividades educacionais e com a aprovação do Conselho Escolar.

Art. 149 As escolas públicas municipais poderão contar com Conselhos escolares, constituídos pela direção das mesmas e representantes dos segmentos da comunidade, na forma da lei.

Parágrafo Único - Os direitos das escolas públicas municipais serão escolhidos mediante eleições diretas e uninominal, pela comunidade escolar, ficando a disposição da comunidade qualquer estabelecimento público de ensino, desde que devidamente organizada.

Art. 150 O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte e cinco anos ou vinte anos respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal.

Parágrafo Único - A gratificação concedida ao Servidor Público Municipal designado exclusivamente para exercer atividades no atendimento a deficientes, superdotados ou talentosos será incorporado ao vencimento após percebida por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

Capítulo II DA CULTURA

Art. 151 O município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno efetivo e exercícios dos direitos, bem como o acesso as suas fontes, em nível nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - É dever do município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade Soledadense e Rio-grandense, assegurando a criação da casa da cultura municipal.

Art. 152 É assegurada a criação do arquivo histórico municipal.

Parágrafo Único - Cabe a administração pública do município, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear-lhe a consulta.

Art. 153 O Poder Público municipal protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de prevenção.

§ 1º- Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo município, receberão deste, incentivo para preservá-los e conservá-los.

§ 2º- Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

§ 3º- As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 154 É assegurado, na forma da lei, a criação do Conselho Municipal de cultura, visando uma gestão democrática da política cultural.

§ 1º- Na composição do Conselho Municipal da Cultura, onde um terço de seus membros serão indicados pelo Prefeito Municipal, os demais membros pelas entidades dos diversos segmentos culturais.

Art. 155 O município colaborará com as ações culturais das entidades comunitárias municipais, podendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local para proporcionar o acesso à população á cultura de forma ativa e criativa.

Art. 156 O município incentivará o aumento do acervo da biblioteca pública municipal e proverá e existência de bibliotecas na rede municipal de ensino.

Art. 157 Constituem o patrimônio do município, por cuja guarda e proteção este é responsável, o patrimônio natural, os bens de natureza material, material portador de referência a entidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Soledadense, nos quais se incluem:

I- As formas de expressão;

II- Os modos de fazer, criar e viver;

III- As criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV- As obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos e demais espaços e privados destinados ás manifestações políticas, artísticas e culturais.

V- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagísticos, artístico, arqueológicos, científicos e ecológicos.

Parágrafo único Os planos diretores municipais disporão necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Capítulo III DO DESPORTO

Art. 158 É dever do município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observando:

I- A promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais e suas atividades, meio e fim.

II- A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares, públicas, especialmente as entidades de desporto amador.

III- A garantia de condição para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

IV- Autonomia das entidades desportivas e associações quanto a sua organização e funcional.

V- Incentivar e proteger as manifestações esportivas de iniciativa municipal.

VI- A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária, desporto educacional, construindo pavilhões nos distritos mais evoluídos, iluminação em canchas e todos os locais adequados a prática do esporte amador ou mesmo profissional.

Parágrafo único Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esporte e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão de profissionais especializados nas áreas de educação física normalizada pelo município.

Art. 159 O município, nos termos da Lei Orgânica, organizará o Conselho Municipal de Desporto, que seja incluído entre os membros do Conselho, um professor de educação física.

Art. 160 O município, na forma da Lei, estabelecerá uma política de incentivo para o turismo. As pedras preciosas atitude e vantagem oferecidas definindo diretrizes a observar, nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação, do uso, ocupação e função de bens naturais e culturais de interesse turístico, observado a competência do Estado.

Art. 161 Caberá ao município conforme as leis maiores promover, a infraestrutura básica para a prática do turismo.

TÍTULO VI

SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

Capítulo I

DA SAÚDE

Art. 162 A saúde é direito de todos e dever do município e do Estado, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único O dever do município e do estado, garantido por adequada política social e econômica, não exclui do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzem riscos ou danos a saúde do indivíduo, da coletividade.

Art. 163 As ações e serviço público de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada do "SUS" - Sistema Único de Saúde, no Âmbito do município, observadas as seguintes diretrizes:

- I - Descentralização política administrativa, com direção única de cada esfera do governo;
- II - Integralidade na prestação de ações preventivas curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;
- III - Universalização e equilíbrio em todos os níveis de atenção, para a população urbana e rural;
- IV - Participação, com o poder decisório, das entidades populares e representativas de usuários e trabalhadores de saúde, na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

Art. 164 Ao "SUS" - Sistema Único de Saúde, âmbito do município, além das atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

- I - Coordenar e integrar as ações e serviços estaduais e municipais de saúde individual e coletiva;
- II - Definir as prioridades e estratégias regionais' de promoção de saúde;
- III - Regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos de saúde;
- IV - Controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviços que, comporte riscos a saúde, a segurança ou ao bem estar físico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente.
- V - Fomentar a pesquisa, o ensino e o aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento na área de saúde.
- VI - Estimular a formação da consciência pública voltada a preservação da saúde e do meio ambiente.

VII - Realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica;

VIII - Garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatórias regionais;

IX - Estabelecer normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade destes produtos durante todo este processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e propiciando informações e acompanhamento aos doadores;

X - Conceder estímulos especiais em favor da saúde, em forma da lei, as pessoas físicas, com capacidade civil, que doarem órgãos para transplante;

XI - Organizar, controlar, fiscalizar a produção e distribuição dos insumos farmacêuticos, medicamentos e correlato, imunobiológicos, produtos biotecnológicos, odontológicos e químicos essenciais às ações de saúde, materiais de acondicionamento e embalagem, equipamentos e outros meios de prevenção, tratamento e diagnóstico, promovendo o desenvolvimento de novas técnicas e prioridades às necessidades regionais;

XII - Supletivamente à ação Federal, estabelecer critérios e normas, padrões de controle e fiscalização dos procedimentos relativos a:

a) Transporte, armazenamento, manuseio e destino final de produtos tóxicos e radioativos, bem como equipamentos que gerem radiação ionizante ou utilize material radioativo.

XIII - Em complementação da atividade federal regulamentar, controlar e fiscalizar os alimentos da fonte de produção até o consumidor.

XIV - Propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao Planejamento familiar, de acordo com a livre decisão de seus membros.

Art. 165 O município repassará do poder público na forma da lei, recursos financeiros orçados vinculando-se ao Sistema Único de Saúde SUS.

Capítulo II DO MEIO AMBIENTE

Art. 166 - O Meio Ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade da vida.

§ 1º - A proteção do Meio Ambiente é exercida por todos os órgãos do município.

§ 2º - O causador de poluição ou danos ambientais será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município todos os custos financeiros imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano.

Art. 167 Todos têm o direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do poder público medidas necessárias a sua preservação.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do Meio Ambiente, incumbido primordialmente:

I - Presumir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas definido em lei, os espaços territoriais a serem protegidos;

III - Fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas a saúde e aos recursos naturais;

IV - Promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente;

V - Exigir estudo de impacto ambiental com alternativas de localização para a operação de obras e atividades públicas ou privadas que possam causar degradação, transformação no meio ambiental, dando a este estudo a indispensável publicidade;

VI - Proteger a Flora, a Fauna e a paisagem natural vedada às práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

VII - Definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

VIII - Incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter científica educacional e com finalidades ecológicas;

IX - Promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação quanto à capacidade de uso.

X - Fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas municipais de conservação fomentando o florestamento ecológico e conservando na forma da lei, as florestas remanescentes do município;

XI - Combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por sua consequência.

§ 2º - As pessoas físicas, jurídicas ou privadas que exercem atividades consideradas polidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou

indiretamente, pelo acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos por ela produzidos.

§ 3º - O município respeitando o direito de propriedade poderá exercer levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 168 A implantação de distritos ou pólos industriais, indústria carbonífera ou petroquímica, bem como empreendimentos definidos em lei que possam alterar significativamente ou irreversivelmente uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá da aprovação previa da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 169 A implantação, nos municípios, de instalações de indústrias para a produção de energia nuclear dependerá de consulta plebiscitária, bem como do atendimento das condições ambientais urbanísticas exigidas em leis municipais em consonância com as leis maiores.

Art. 170 Vedado em todo o território municipal o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham a sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros locais do Município, Estado ou País.

Art. 171 Os órgãos de pesquisa ou instituições científicas e oficiais e de universidade, somente poderão realizar no município, a coleta de material, experimentação e escavações para fins científicos, mediante licença do órgão fiscalizador e dispensando tratamento adequado ao solo.

Parágrafo Único Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos ou arqueológicos será preservada para fins específicos de estudo.

Art. 172 As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônios públicos inalienáveis, sendo proibida, ainda, a sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique suas características naturais.

Parágrafo Único A lei criará incentivos especiais para a prestação das áreas de interesse ecológico em propriedade privada.

Capítulo III **DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 173 O Saneamento básico e serviço essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o trabalho, a coleta o tratamento e a disposição final de esgotos locais e de lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do município a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação de lixo os resultados urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisas de análises clínicas e assemelhados.

Art. 174 O município de forma íntegra ao sistema Único de Saúde, formulara a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes Estaduais quanto ao ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

§1º - O município poderá manter seus sistemas próprios de saneamento.

§ 2º - Nas indústrias os afluentes serão tratados e reciclados de forma íntegra pelas empresas, através de condomínio de tratamento de resíduo, ou postos de decantação;

§ 3º - Fica assegurado ao município o direito de orientar, fiscalizar, punir caso seja necessário, o despejo de esgotos domiciliares nas vias públicas e propriedades particulares.

TITULO VII

HABITAÇÃO, FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO, SEGURIDADE SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

Capítulo I

DA HABITAÇÃO

Art. 175 O município estabeleceu a lei habitacional a qual devesse prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.

§ 1º - A distribuição de recursos priorizará atendimentos das necessidades sociais nos termos da política habitacional e serviço previsto nos orçamentos do

município os quais destinarão recursos especiais para programa de habitação de interesse social.

§ 2º - Em programas habitacionais o Município poder conjuntamente com o Estado e a União, auxiliar no suprimento de deficiência de moradias e famílias de baixa renda.

Art. 176 - O município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação como condição essencial a qualidade de vida e ao desenvolvimento.

§ 1º - Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente.

§ 2º - O Município conjuntamente com o Estado e União, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiarão a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais, mutirão e através de outras modalidades alternativas.

§ 3º - Apoiará também o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas e construções alternativas e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento da obra.

Capítulo II

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 177 É dever do município, da família, da sociedade, assegurar e criança e ao adolescente, do idoso, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

I - Que as instalações para menores já existentes recebam recursos para serem incrementados com atividades profissionalizantes como também encaminhar os menores para outras cidades que ofereçam cursos de especialização

II - Atenção especial as crianças carentes a marginalizadas socialmente, evitando a marginalização, contando para isso com o apoio de entidades assistências.

III - O Poder Público prestará assistência social às vítimas de violência no âmbito familiar, inclusive através de atendimento jurídico e assistência social junto às famílias.

IV - Prestará assistência a criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados a sua manutenção e educação, encaminhando a integração e sociedade.

V - Estabelecer programas de assistência aos idosos portadores ou não de deficiência, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, hospitalização gratuita, recursos para atividade em grupo e participação ativa na comunidade.

VI - Evitar o abandono e a marginalização, proporcionando um atendimento justo e qualificado;

VII - Oportunizar, justamente com o Estado esclarecimento em todos anticonceptivos para um programa de Planejamento Familiar;

~~Parágrafo Único— Nas concessões ou permissões ao transporte coletivo urbano, assegurado o transporte gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes físicos incapacitados para o trabalho, e o pagamento de meia passagem aos estudantes de primeiro e segundo grau.~~

Parágrafo Único Nas concessões ou permissões ao transporte coletivo urbano, assegurado o transporte gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes físicos incapacitados para o trabalho, o pagamento de meia passagem aos estudantes de primeiro e segundo graus, bem como aos estudantes universitários do Centro de Extensão Universitária de Soledade e no transporte coletivo rural, fica assegurado o transporte gratuito aos deficientes físicos incapacitados para o trabalho, e pagamento de meia passagem aos estudantes de 1º, 2º e 3º grau. (redação dada pela lei nº 2.172/1994)

Art. 178 A seguridade social, garantida pelo município, para subsidiar a ação do Estado, tem como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 179 O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando ao desenvolvimento social harmônico, prestando assistência a quem dela necessitar, assegurando:

I - Prioridades as pessoas com menos de quatorze anos e mais de sessenta e cinco anos em todos os programas de natureza social, desde que comprovada à insuficiência de meios materiais;

II - Assistência social especial a vítimas de violência de âmbito familiar, inclusive através de assistência social junto às famílias, e encaminhando a defensoria pública do município ou do Estado;

III - Assistência às crianças e adolescentes abandonados proporcionando por meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhando a emprego e integração na sociedade.

IV - Programas de assistência aos idosos e aos deficientes, com objetivo de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, participação ativa de integração na comunidade.

Art. 180 O município compatibilizará suas ações em defesa e proteção do consumidor, aquelas emanadas do Estado e da União.

Capítulo IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 181 O município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança e a saúde, e a defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo Único - Para atender o disposto no "caput", poderá o Município, na forma da lei, intervir no domínio econômico quando indispensável para assegurar o equilíbrio entre produção e consumo.

Art. 182 A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com entidades representativas do consumidor visando especialmente aos seguintes objetivos:

I - Criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

II - Estimular as cooperativas ou outras formas de associativismo do consumo.

III - Elaborar estudos econômicos e sociais de mercados consumidores, a fim de estabelecer sistema de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capazes de corrigir suas distorções e promover seu crescimento.

IV - Proporcionar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito a informação, a escolha, a defesa de seus interesses econômicos, a segurança e a saúde e que facilitem o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vista à prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

V - Incentivar a formação de consciência pública voltada pela defesa dos interesses do consumidor;

VI - Prestar atendimento e orientação ao consumidor, através de órgãos especializados.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, no estado ou do país.

Art. 2º Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e particulares poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios, porém, pelo Município.

Art. 3º Continua em vigor a legislação atual que disciplina o Código de Obras, Código de Posturas, o Código Tributário e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ora considerados como Leis complementares.

Parágrafo Único O município devera promover a adaptação e modernização da legislação em vigor, com a prioridade para o REGIME JURIDICO dos Servidores Municipais, o Plano Diretor e as respectivas leis que o complementam.

Art. 4º O Município instituirá, na forma da Lei, Prêmio Rui Barbosa, que será conferido, aos melhores alunos das Escolas Municipais.

Art. 5º O Município instituirá, na forma da Lei, Prêmios de incentivo a produção agrícola, pastoril e comercial que serão conferidos aos destacados produtores desses ramos de atividades.

Art. 6º No prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo submetera ao Poder Legislativo, Projeto de lei propondo a revisão da Lei 1608/81 de 31/12/81, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município quando a mesma, as normas constitucionais.

Art. 7º No prazo de seis meses a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo determinara ao setor competente, revisão das aposentadorias ou pensões de todos servidores públicos, regidos por qualquer sistema jurídico de trabalho e em especial os que têm exercido atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 8º A partir da autonomia funcional, administrativa e financeira o Poder Executivo colocara a disposição do Poder Legislativo de uma só vez a parcela correspondente ao décimo de sua dotação orçamentária, até o dia vinte do mês

correspondente e que deverão ser suficientes para o perfeito desempenho das atividades legislativas.

Art. 9º Todo aquele que ocupar área urbana por cinco anos no mínimo e ininterruptos e que seja bem domiciliar do Município, de até duzentos metros quadrados e nele construído a sua moradia, adquirirão o direito ao título de propriedade mediante Lei específica e desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único O título deste direito será conferido independentemente do estado civil do casal, sendo intransferível, salvo por sucessão hereditária, não sendo conferido este direito mais de uma vez para o mesmo possuidor.

Art. 10 O Município revogara todas as doações e concessões de uso, se o donatário lhes der destinação diversa da ajustada em contrato, ou quando transcorrido cinco anos não tiver dado cumprimento ao fim estabelecido para o ato.

Art. 11 Lei Ordinária, a ser proposta pelo Poder Executivo até cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica, criara o Conselho Municipal de Transito e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 12 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrara em vigor na data de sua promulgando, revogadas as disposições em contrario.

Art. 13 É vedada qualquer atividade político - partidária nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviço ao Município.

Art. 14 Fica proibido aos proprietários de terras agricultáveis que margeiam as estradas municipais:

I - Desaguar no leito das estradas águas provenientes de curvas de níveis das lavouras;

II - Jogar resíduos agrícolas e embalagens tóxicas no leito das estradas;

Parágrafo Único O Município deverá manter fiscalização permanente punindo na forma da lei os infratores.

Art. 15 Fica proibido o tráfego de máquinas agrícolas nas estradas municipais, em dias de chuvas, sendo que os infratores serão responsabilizados pelos danos causados.

DISPOSIÇÕES FINAIS (ACRESCIDA PELA EMENDA Nº 01/1997)

Art. 1º As emendas à Lei Orgânica, depois de aprovadas por dois terços dos Vereadores, em dois turnos, serão sancionadas e promulgadas pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único Cada emenda deverá ser numerada em ordem crescente, referindo, ao lado, o ano em que restou aprovada e anexada ao texto principal.

Art. 2º Os Prefeitos e Ex- Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Ex-Vice-Prefeitos do Município, tem direito a que suas exéquias ou honras fúnebres seja realizadas no salão nobre da Prefeitura, e os Vereadores e Ex- Vereadores, no de atos da Câmara Municipal.

Parágrafo único As exceções, em casos excepcionais, serão decididas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara, no que lhes for competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Soledade, 29 de março de 1990.